DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5335/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/7327/2013
PROTOCOLO	:	1414237
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDEN. DE DESPESAS	:	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 002/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	:	ELBIO DOS SANTOS BALTA – ME
PROCED. LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MICROCOMPUTADORES E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS FOTOCOPIADORAS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 70.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MICROCOMPUTADORES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 002/2013, celebrado entre a ***Câmara Municipal de Porto Murtinho*** e ***Elbio Dos Santos Balta – ME***, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de microcomputadores, locação de máquinas fotocopiadoras, com no mínimo 1 (um) técnico à disposição em tempo integral, visando atender a Câmara Municipal de Porto Murtinho, com valor contratual no montante de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 003/2013, da formalização do Contrato (1ª e 2ª fases), bem como a legalidade e regularidade na formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da Execução Financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 270/277 sua Análise ANA – 6ICE – 17509/2015, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 6350/2016, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** das fases da contratação pública, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** dos Termos Aditivos e da respectiva execução financeira.

Ocorre que, os jurisdicionados foram intimados, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 12709/2016 e INT – G.MJMS – 12710/2016, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, os Ordenadores de Despesas, Sr.ª Sirley Pacheco e Sr. Marco Andrei Guimarães, compareceram nos autos, por meio dos documentos de pp. 290/316 e 318/338, respectivamente, no afã de legitimarem a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ªICE, que se manifestou acerca das defesas apresentadas, por meio da Análise ANA – 6ICE – 25043/2016 (pp. 340/346), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do Contrato, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, em virtude do 1º Termo Aditivo ter sido assinado 03 (três) dias após o término de vigência do Contrato.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – MPC – GAB.6 DR.JAC – 22245/2016, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização contratual, bem como pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos e da respectiva execução financeira, pelas mesmas razões da Equipe Técnica.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial sob o n.º 003/2013 e também quanto a formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013.

No que se refere aos Termos Aditivos, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos mesmos:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
1° T. Aditivo	30/12/2013	17/01/2014	07/02/2014	+ 10 meses	**30/10/2014**	185
2° T. Aditivo	30/10/2014	06/11/2014	07/11/2014	+ 02 meses	**31/12/2014**	193
3° T. Aditivo	18/12/2014	26/01/2015	10/08/2016	+ 01 mês	**31/01/2015**	308

B – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A VALORES:

ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	VALOR (R$)	NOVO VALOR CONTRATO	FLS.
1° T. Aditivo	30/12/2013	17/01/2014	07/02/2014	70.000,00	**R$ 140.000,00**	185
2° T. Aditivo	30/10/2014	06/11/2014	07/11/2014	14.000,00	**R$ 154.000,00**	193
3° T. Aditivo	18/12/2014	26/01/2015	10/08/2016	7.000,00	**R$ 161.000,00**	308

Discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio em declararem os Termos Aditivos irregulares e ilegais, pelas seguintes razões.

Segundo a Equipe Técnica e o MPC o 1º Termo Aditivo fora assinado no dia 30/12/2013, ou seja, 03 (três) dias após o término do Contrato Administrativo n.º 002/2013, que se deu no dia 27/12/2013.

Ocorre que, analisando os autos, constato que a Cláusula Sétima do referido Contrato, dispõe que *os serviços contratados para serem prestados a contar da Assinatura do contrato, pelo período de 10 (dez) meses*.

Assim, utilizando o art. 132, §3º, do Código Civil[1], bem como a Teoria Geral dos Contratos, o termo que fora assinado no dia 27/02/2013, teve seu término, de fato, no dia 27/12/2013.

Entretanto, entendo que tal discrepância, ao contrário do que opinou os Órgãos de Apoio, não é suficiente para macular toda a 3ª fase da contratação, e ainda, não podemos ignorar que no cotidiano acontecem pequenos transtornos no âmbito do serviço administrativo que, muito embora previsíveis, não podem ser evitados pelos mais diversos motivos, sem que isto implique o reconhecimento de negligência ou justifique a aplicação de uma sanção

[1] Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluindo o do vencimento.
§ 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

administrativa.

A insignificante diferença constatada entre as datas autoriza esta Relatoria a concluir que a regularidade dos Termos Aditivos é a decisão que se afigura mais razoável e adequada ao caso, tendo em vista que não houve real dano ao erário.

O princípio da razoabilidade, aliás, que é um dos vetores da Administração Pública, tem aplicação obrigatória nos processos administrativos, a teor do que estabelece o inciso VI, parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 9784/99:

> **"Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**
> ***P.Ú.* Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**
> **VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"**

Portanto, amparada pelos ditames da razoabilidade administrativa, entendo que a diferença de 03 (três) dias não tem o condão de representar, no caso em concreto, qualquer dano ao erário público, motivo pelo qual, a formalização do 1º ao 3º Termos Aditivos em análise deve ser declarada regular.

No tocante a execução financeira da contratação pública em apreço, discordo do entendimento dos Órgãos de Apoio, posto que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo,

exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	70.000,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	90.000,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	161.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	161.000,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	161.000,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	161.000,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando, em parte, os entendimentos da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de licitação, modalidade Pregão Presencial n.º 003/2013 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 002/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a ***regularidade*** do 1º ao 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 002/2013 **(3ª fase)**, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do

Contrato Administrativo n.º 002/2013 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net